



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.722313/2013-02
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.272 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2019
Matéria FUNRURAL
Recorrente RIVER ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA DO CONTRIBUINTE. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

NÃO CONHECIMENTO. PENALIDADE E RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. MATÉRIA COM DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. RESP nº 923.012/MG.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação tributária principal lavrado em face do contribuinte acima identificado, com responsabilidade subsidiária, referente às contribuições à Seguridade Social (RURAL e SAT) devidas pela empresa adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, na condição de sub rogada da obrigação do produtor, nos termos do art. 30, V da Lei nº 8.212/1991.

Foi imputada a responsabilidade subsidiária ao contribuinte JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0001-60, com fulcro no artigo 133, II do CTN.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 398/406.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento às fls. 867/876.

No mesmo sentido, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2401-004.642 - fls. 1012/1035.

Na sequência, a responsável JBS apresentou Embargos de Declaração, os quais foram admitidos para que fosse suprida a omissão relativa aos motivos que ensejaram a rejeição da preliminar de nulidade (fls. 1101/1104)

Com isso, novo acórdão foi prolatado (nº 2401-005.045), suprimindo a omissão apontada (fls. 1106/1116).

Ato contínuo, o sujeito passivo JBS apresentou Recurso Especial às fls. 1149/1176, pugnando, ao final, pela improcedência do auto de infração.

Em 29/12/17 - às fls. 1389/1405 - foi dado seguimento parcial ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias: Supressão de Instância - Nulidade da Decisão de 1ª Instância, Ilegitimidade para Responder pelo Crédito Tributário em Razão da Não Retenção de Valores - Responsabilidade Tributária por Substituição e Impossibilidade de Sucessão Quanto à Multa.

O contribuinte apresentou Agravo às fls. 1451/1463, que foi rejeitado pela presidente da CSRF às fls. 1519/1525.

Cientificado em 18/8/18 (movimentado em 19/7/18) (fls. 1541), a Fazenda Nacional apresentou - tempestivamente em 1/8/18 - contrarrazões ao recurso do sujeito passivo, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, no caso de seu conhecimento, pelo seu não provimento (fls. 1542/1567).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Do conhecimento.

O Recurso Especial é tempestivo. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange às seguintes matérias:

- 1 - Supressão de Instância - Nulidade da Decisão de 1ª Instância;
- 2 - Ilegitimidade para Responder pelo Crédito Tributário em Razão da Não Retenção de Valores - Responsabilidade Tributária por Substituição; e
- 3 - Impossibilidade de Sucessão Quanto à Multa

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO
OCORRÊNCIA.*

Tendo em vista que o colegiado rejeitou a preliminar arguida em sessão de julgamento realizada em janeiro de 2017, em razão de que os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de influenciar no resultado final do processo, analisa-se a analisar o mérito da demanda, nos termos do artigo 59, § 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos créditos tributários, no qual se incluem multas e juros, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, subsidiariamente com o alienante que prosseguir na exploração da atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DA SUCESSORA POR INFRAÇÃO COMETIDA PELA SUCEDIDA. DATA DA COMINAÇÃO DE PENALIDADE. DESINFLUÊNCIA.

A responsabilidade tributária da empresa sucessora abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Precedente do STJ no REsp Nº 923.012/MG julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Entendimento que deve ser reproduzido neste Conselho por força do art. 62- A do Regimento Interno do CARF.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário. Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencida a relatora (a preliminar foi votada na sessão do dia 19/1/17, na qual votaram a conselheira Maria Cleci Coti Martins e o conselheiro Denny Medeiros da Silveira - suplente -que substituiu o conselheiro Cleberson Alex Friess). No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso: a) vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, que afastavam a responsabilidade subsidiária da empresa JBS; e b) vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira, que também davam provimento ao recurso para tornar insubsistente o lançamento do crédito tributário.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional traz uma série de ponderações para concluir que o recurso não deve ser conhecido.

Aduziu que o contribuinte teria noticiado, em seu recurso voluntário, o parcelamento do tributo em questão, inviabilizando o prosseguimento da discussão com fulcro no § 2º do artigo 78 do RICARF, na medida em que o ato de confessar não seria compatível com o de discutir.

De fato, os itens "i" e "ii" do tópico "Do pedido" do Recurso Voluntário, o sujeito passivo deu conta do parcelamento do tributo, nos termos a seguir:

*i) seja o presente recurso recebido e processado, para que ao final seja dado provimento, reconhecendo-se a nulidade da autuação, seja em razão da não entrega do termo de verificação fiscal, seja em razão do lançamento estar viciado, **vez que o tributo em questão se encontra parcelado;***

*ii) seja julgada improcedente a autuação, **vez que o tributo em questão foi parcelado** e no tocante às multas operou-se a denúncia espontânea. (destaques meus)*

No mesmo sentido, o Despacho de Encaminhamento de fls. 949. Confira-se:

Sr. Chefe, Foi anexado ao presente processo (fls. 893/940) o Recurso Voluntário e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo subsidiário, a empresa JBS S.A, CNPJ 02.916.265/0001-60. Conforme Portaria MF nº 125/2009, "art. 7º - a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos

*demais." Assim, foi atualizado o SIEF, e o processo encontra-se suspenso – julgamento do recurso voluntário. **Às fls. 930 e 931 do recurso voluntário, consta que o tributo em questão se encontra parcelado. Foram juntadas as telas de Consulta Pedido de Parcelamento do sistema PAEX, conforme fls. 942/943 onde constam as modalidades de Pedido de Parcelamento pelas Leis 12865 e 12996 das empresas River e JBS.** Pelo exposto, proponho o encaminhamento do processo ao CARF para apreciação. (destaques meus)*

Vale registrar que o prosseguimento, ou não, do julgamento deve ser analisado tomando-se por base as matérias em discussão e a abrangência do pedido de parcelamento.

Nesse rumo, a considerar as informações no recurso da recorrente de que "**o tributo em questão foi parcelado**" e de que "**constam as modalidades de Pedido de Parcelamento pelas Leis 12865 e 12996 das empresas River e JBS**", penso que toda e qualquer discussão que possa refletir na manutenção ou exoneração de sua cobrança não deve ser enfrentada por este colegiado, a exemplo das matérias "supressão de instância - Nulidade da Decisão de 1º Instância" e "Ilegitimidade para Responder pelo Crédito Tributário em Razão da Não Retenção de Valores - Responsabilidade Tributária por Substituição", por aplicação direta do § 2º do artigo 78 do RICARF.

Vale destacar que dos argumentos trazidos no recurso especial supostamente não apreciados pela decisão de primeira instância, apenas aquele que sustenta que "o adquirente do estabelecimento – sucessor – não pode ser responsabilizado pelas multas decorrentes e infrações à legislação tributária" é que poderia **não** ter relação direta com a confissão do tributo.

Por sua vez, quanto à temática da multa de ofício, sustentou o recorrente, em seu recurso ordinário, que teria se operado a denúncia espontânea. Note-se, mais uma vez, que o sujeito passivo noticiou apenas o parcelamento **do tributo**.

Prosseguindo então na análise dessa matéria, é de se notar que ao contribuinte foi imputado também a responsabilidade pela multa de ofício aplicada, dada a sua condição de responsável subsidiário.

Assim concluiu o aresto recorrido:

Conforme se observa, o entendimento consolidado pelo STJ é no sentido de que o sucessor responde pelas multas fiscais. Ora, tendo o STJ pacificado o entendimento de que é desinfluyente se o crédito tributário estava ou não formalizado por meio de lançamento, e reforçado que a sucessora responde pelo crédito tributário devido pelas sucedidas, inclusive as multas, e considerando-se que o julgamento na forma do artigo 543-C do CPC de 1973 vincula os membros deste colegiado, há de se adotar tal entendimento, mantendo-se a exigência de penalidade no caso concreto.

De outro giro, o despacho de admissibilidade, ao entender ter restado demonstrada a divergência, assim se posicionou:

A recorrente alega que é ilegal atribuir ao recorrente responsabilidade pelas multas provenientes de empresa incorporada. Aduz que o art. 132 do CTN diz que o incorporador responde pelos "tributos" e as multas não poderiam ser incluídas no conceito de tributo, sendo que o CARF já se posicionou nesse sentido, conforme os paradigmas que acosta.

[...]

Já, os paradigmas decidiram que o sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação. Entenderam que a responsabilidade é "pelos tributos devidos", não pelas "multas devidas", nem pela "obrigação tributária", já que o legislador não mencionou a obrigação tributária, que abrangeria tributo e multa, mas só o tributo.

Os paradigmas trazem que a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que a responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-Lei 1.598/77), fica restrita aos casos de tributos não pagos pela sucedida. Que a transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório.

Vale destacar que os pretensos paradigmas são acórdãos publicados 31/5/05 (Acórdão nº 101-94.930) e 24/11/2006 (Acórdão nº 03-04.977)

Todavia, no REsp nº 923.012/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos cujo trânsito em julgado se deu em **04.06.2013**. O tribunal superior firmou a seguinte tese:

Tema 382: A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Vale transcrever a parte da ementa que nos interessa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) ...

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ao analisar embargos de declaração opostos pelo contribuinte, afastando qualquer dúvida quanto ao alcance da decisão, assim se manifestou:

4. Quanto à responsabilidade do sucessor pelas multas (moratórias ou punitivas), observe-se que o ordenamento jurídico tributário admite o chamamento de terceiros para arcar com o pagamento do crédito tributário, na forma dos arts. 128 e seguintes do CTN, sendo expresso o art. 132 do CTN ao dispor:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

5. Ora, a incorporação, nos termos da legislação pátria (art. 227 da Lei 6.404/76 e art. 1.116 do CC/02) é a absorção de uma ou várias sociedades por outra ou outras, com a extinção da sociedade incorporada, que transfere integralmente todos os seus direitos e obrigações para a incorporadora.

No mesmo sentido caminhou o novel Enunciado de Súmula CARF nº 113.

Confira-se:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento

sucessório. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante dos fatos acima narrados e a considerar que o recurso especial foi interposto em 29/11/17, consoante se denota de fls. 1148, tenho que forçoso o seu não conhecimento, nesse ponto, a teor do artigo 67, § 12º, II do RICARF.¹

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti

¹ Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[...]

II-decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 -Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)